

A. I. N° - 934159-5/04
AUTUADO - AGNALDO JOSÉ FONSECA
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 24.05.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0147-02/05

EMENTA: ICMS. EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). RESINA DE PROTEÇÃO DA MEMÓRIA FISCAL ADULTERADA. MULTA. Trata-se de equipamento usado. Ao ser autorizada sua utilização pelo novo usuário, a repartição fiscal fez a vistoria do equipamento. Se a adulteração da resina fosse anterior à vistoria fiscal, poder-se-ia descartar a culpa do atual proprietário da máquina. Porém consta nos autos que os lacres colocados no equipamento eram uns, e os encontrados por ocasião da perícia eram outros. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 5/10/04, acusa o contribuinte de utilizar ECF com a resina de proteção da memória adulterada, permitindo alteração de valor armazenado na memória do equipamento, sendo aplicada a multa de R\$ 13.800,00.

O autuado apresentou defesa historiando aspectos atinentes ao seu estabelecimento. Fala da origem e uso do equipamento objeto da ação fiscal. Diz que, mesmo não sendo contribuinte obrigado a ter equipamento ECF, resolveu adquiri-lo por considerar que ele seria importante para agilizar o atendimento aos seus clientes. Como não pôde adquirir um equipamento novo, comprou um ECF usado, antes pertencente à empresa Supermercado F. de Oliveira Ltda., inscrição estadual n° 55.916.950. Informa que, entre outubro de 2002 e agosto de 2003, houve a cessação de uso fiscal do equipamento, e nesse período o mesmo foi utilizado pela empresa Carlos José Fonseca. Com a correção dos endereços entre as duas empresas, o seu estabelecimento continuou a utilizar o equipamento (agora em nome da firma Agnaldo José Fonseca), mediante intervenção para iniciação de uso fiscal, de agosto de 2003 até o momento da lavratura do presente Auto de Infração. Aduz que praticamente não foram efetuadas intervenções no equipamento e as que ocorreram sempre se deram através de empresas credenciadas pela SEFAZ e com os respectivos registros no sistema da repartição fiscal. Em junho de 2004, por problemas técnicos, o equipamento sofreu a intervenção de n° 1679 e na oportunidade ocorreu a substituição dos seus lacres. Em julho de 2004, em rotina normal de fiscalização, fiscais da inspetoria do trânsito de mercadorias constataram folga nos lacres e determinaram que se procedesse à correção do problema. Diz que, em face disso, entrou em contato com empresa credenciada, a qual levou o equipamento para a correção dos lacres, sendo que, ao levar o ECF para vistoria na inspetoria de mercadorias em trânsito, o equipamento foi apreendido. Aduz que foi intimado a comparecer à repartição fiscal para acompanhar a vistoria, da qual decorreu o presente Auto de Infração. Protesta que as atribuições pertinentes à empresa credenciada são de total responsabilidade da mesma, não tendo conhecimento de que aquela empresa tivesse deixado de cumprir suas obrigações. Assegura que, nas poucas vezes em que precisou de alguma intervenção, o procedimento foi solicitado através da empresa credenciada, uma vez que o seu estabelecimento não tem acesso à internet e é praxe que essa comunicação seja efetuada pela própria credenciada. Nega que tivesse alterado dispositivos do equipamento em questão.

Reclama que faltam provas do fato que lhe está sendo imputado, frisando que situações como esta não podem ficar no âmbito da presunção, pois o fato é grave. Repete que se trata de equipamento que já fora usado pela empresa Supermercado F. de Oliveira Ltda., inscrição estadual nº 55.916.950, e, por isso, se de fato ocorreu violação da memória fiscal, é importante uma fiscalização nos equipamentos daquela empresa, inclusive nos que porventura foram repassados para outros contribuintes que adquiriram com boa-fé. Conclui dizendo que estaria anexando à defesa todas as fitas-detalhe utilizadas pela sua empresa para que, se assim entender o órgão julgador, se mande efetuar perícias ou análises visando a apurar a existência ou não de quaisquer irregularidades no uso do equipamento em questão. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação assinalando que a infração está perfeitamente caracterizada, devendo ser imposta “multa formal” ao contribuinte que permitir alteração no valor armazenado na área de memória de equipamento emissor de cupom fiscal. Diz que, ao ser vistoriado o ECF, o equipamento estava com os lacres nº 0358805, 0358846 e 0358803, conforme consta no relatório de vistoria às fls. 12 a 14, emitido pela GEAFI. Aduz que os referidos lacres constam no Sistema de Equipamento ECF (SECF) da SEFAZ como tendo sido entregues à empresa credenciada R.F. Manutenção de Máquinas Ltda., conforme extrato do SECF anexo à informação fiscal, sendo os números diferentes dos que constam no mesmo SECF, como sendo os colocados no equipamento apreendido na sua última intervenção cadastrada na SEFAZ, que ocorreu em 14/06/04, para colocação de lacres, conforme fls. 8 e 9. A seu ver, a dedução lógica é de que ocorreu intervenção no equipamento em data posterior a 14/06/04, não informada à SEFAZ, quando o equipamento já pertencia à empresa autuada. Prossegue dizendo que na vistoria do ECF foi constatado que a resina de proteção da memória fiscal do equipamento estava adulterada, conforme laudo de técnico representante do fabricante do ECF e relatório do técnico da GEAFI nas fls. 4, 12 e 13. Informa que o ECF foi liberado para uso pela empresa autuada em 29/08/03, conforme extrato do SECF, também anexo ao processo, passando a empresa a assumir responsabilidade pelo equipamento que já havia pertencido a outras empresas. Conclui dizendo não ser possível voltarmos no tempo para saber a data em que a resina foi adulterada, mas considera que o autuado, ao adquirir o ECF e solicitar autorização para seu uso, assumiu responsabilidade sobre o mesmo quanto às irregularidades que viessem a se encontrar depois. Entende que o fato de a ocorrência de intervenção no ECF não ser informada à SEFAZ após o pedido de uso pelo autuado é indicativo direto de sua responsabilização pela adulteração.

VOTO

O contribuinte é acusado de utilizar equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) com resina de proteção da memória adulterada, permitindo alteração de valor armazenado na memória do equipamento.

Consta nos autos que o ECF em questão já havia sido utilizado por outra empresa, antes de ser adquirido pelo autuado.

O contribuinte faz um histórico curioso da forma como é administrado o seu estabelecimento, o que pode até ser normal em se tratando de uma pequena empresa familiar, mas que, a rigor, não se admite, segundo as praxes da legislação fiscal.

No que concerne ao objeto do presente Auto de Infração, o que interessa, em última análise, é saber se houve infração, e, sendo o caso, qual a natureza dessa infração e qual a pena cabível.

A finalidade do lacre é evitar que o contribuinte intervenha indevidamente no equipamento, modificando os valores nele acumulados. Não consta nos autos que tivesse ocorrido adulteração dos valores acumulados, pois, se isso tivesse sido provado, teriam sido adotadas as medidas previstas na legislação para os casos de falta de pagamento do imposto. O que consta é que

houve adulteração da resina de proteção da memória fiscal. Nesse sentido, chamo a atenção para o Laudo Técnico à fl. 4, em que consta o seguinte:

“A máquina se apresentava com os lacres intactos, bem como versão de bios igual à do fabricante. Entretanto, o visor encontrava-se solto e a resina da memória fiscal apresenta textura diferente da original de fábrica, e conector da memória fiscal não soldada na resina.”

Consta no laudo que “A máquina se apresentava com os lacres intactos”. Se os lacres estavam intactos, conclui que, se houve violação ou adulteração dos elementos internos da máquina, isso ocorreu antes da colocação dos lacres. Ainda segundo o laudo, a versão de bios era igual à do fabricante. Não tenho a menor idéia do que seja “versão de bios”, porém entendo que, se era igual à do fabricante, isto deve ser o ideal. Quanto ao fato de o visor se encontrar solto, isto não tem importância, pois, pelo que sei, não se tem acesso à memória da máquina através do visor. Já no que concerne à informação de que a resina da memória fiscal apresentaria textura diferente da original de fábrica, trata-se de uma circunstância significativa, partindo do pressuposto de que o técnico que fez tal a firmação saiba o que está dizendo, embora não explicitasse no que consistiu a tal diferença de “textura”.

Como foi explicado pelo autuado, essa máquina já havia sido utilizada por outra empresa, antes. A defesa alega que, se no passado alguém mexeu na resina, isso não pode ser imputado ao atual proprietário. A esse argumento contrapõe-se que, quando o autuado adquiriu o equipamento, solicitou autorização para utilizá-lo, e, ao autorizar o uso, a repartição fez a devida vistoria do equipamento, checando, evidentemente, os valores armazenados, lacres, etc. Desse modo, se a adulteração da resina já ocorreria antes da vistoria feita pela repartição fiscal, pode-se descartar a culpa do atual proprietário da máquina, pois a adulteração pode ter sido perpetrada pelo proprietário anterior, haja vista que, segundo o laudo, a máquina se apresentava com os lacres intactos por ocasião da perícia da qual resultou o laudo à fl. 4. Por outro lado, se a adulteração se procedeu após a colocação dos lacres, neste caso a culpa é perfeitamente atribuível ao atual usuário do equipamento.

Noto, contudo, que há certo descompasso entre o laudo e a peça à fl. 9, pois, analisando-se esta, chega-se à conclusão de que os lacres colocados no equipamento eram uns, e os lacres encontrados por ocasião da perícia eram outros. Ou seja, os lacres vistoriados pelo fisco teriam sido retirados, e em seu lugar foram postos outros.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 934159-5/04, lavrado contra AGNALDO JOSÉ FONSECA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 13.800,00, prevista no art. 42, inciso XIII-A, “b”, 2, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 3 de maio de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA